



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 062/2021, de autoria da Mesa diretora, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 957/2013, que trata da concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Fundão - ES."

A proposição foi protocolada no dia 29/09/2021, lida na 29ª sessão ordinária realizada em 01/10/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhando os autos a Comissão de Justiça e Redação e após, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise e parecer.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 04/10/2021 às 15h00min designou a relatoria ao vereador Vilcimar Correa que apresentou parecer nesta ocasião.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei nº 062/2021, de autoria da Mesa diretora, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 957/2013, que trata da concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Fundão - ES."

A presente proposição visa modificar a concessão de auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Fundão/ES. Vejamos a justificativa:

A presente alteração legislativa tem por objetivo amparar a servidora gestante durante o período da licença maternidade, para que esta possa fazer jus ao auxílio-alimentação.

Sabemos que a alimentação da mãe durante o período de amamentação deve ser equilibrada e bastante variada, sendo importante ingerir bastante água, frutas, cereais integrais, legumes e verduras, pois promovem a produção de leite.

Diante do difícil cenário enfrentado pelas famílias brasileiras nesse momento de pandemia, no que se refere ao custeio de despesas básicas, como alimentação, esta Casa assume um papel de grande responsabilidade e de valorização das suas servidoras.

Isso porque, a alteração legislativa vem de encontro à necessidade de implementação, por parte dos municípios, da adoção de uma pauta cuja prioridade das políticas públicas sejam voltadas à Primeira Infância.

Conforme recente pesquisa apresentadas no documento "Como investir na Primeira Infância: um guia para a discussão de políticas e a preparação de projetos de desenvolvimento da primeira infância", do Banco Mundial, demonstram que o desenvolvimento adequado das





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

crianças nos primeiros anos – o que inclui acesso à saúde, a um ambiente equilibrado e a um conjunto de interações positivas com seus cuidadores – traz benefícios como menores chances de consumo de álcool e cigarro na adolescência, menores riscos de envolvimento no crime, melhores empregos e maiores salários na vida adulta.

Portanto, oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida é mais eficaz e gera menos custos do que tentar reverter ou minimizar os problemas mais tarde, como demonstrou o economista James Heckman, vencedor do Nobel em 2000, com a teoria de que para cada dólar investido na primeira infância, há um retorno de 7 dólares na vida adulta.

Em longo prazo, investir na primeira infância é o melhor caminho para diminuir as desigualdades sociais e interromper o ciclo de pobreza das famílias brasileiras.

Proporcionar tranquilidade à servidora gestante durante a licença-maternidade, no que se refere ao recebimento do auxílio para suprir as demandas relacionadas à alimentação vai de encontro às políticas positivas que são possíveis de serem implementadas, juntamente de muitas outras. É o poder público protagonizando mudanças em prol da criança, do futuro de seu município. Cabem a todos, juntos, buscar por mudanças que fazem toda a diferença para que as famílias possam oferecer um equilíbrio dentro dos lares para acompanhamento com qualidade, do desenvolvimento de seus filhos.

Cabem aos gestores priorizar a primeira infância na formulação e implementação das diferentes políticas públicas em que atuam. Vale lembrar que o Brasil aprovou, em 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, que apresenta diretrizes para essas políticas públicas,





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

estimulando a articulação dos diferentes setores e esferas dos governos para que tenham uma ação conjunta.

Por fim, ressaltamos que a presente alteração não impactará financeiramente o orçamento legislativo, haja vista que, esta servidora estaria percebendo o auxílio-alimentação regularmente durante os meses trabalhados, quando não-grávida.

Assim, conto com apoio dos pares para aprovação do projeto, para sua conversão em lei.

O presente projeto é autorizado pelo Regimento Interno desta casa de lei, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

REGIMENTO INTERNO

ART. 130 AS PROPOSIÇÕES PODERÃO CONSISTIR EM:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVI - recurso. (incisos alterados e incluídos em 03/09/07, pela Resolução nº 04/07).

O presente projeto não infringe os incisos, bem como o art. 132 do regimento interno, portando, poderá ser apreciado por esta Casa de Leis.

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; (alíneas IV e VI alteradas em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. (alíneas IX a XI incluídas em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário. (alterado em 20/08/07, pela Resolução nº 01/07).





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, pretende os autores amparar as servidoras gestantes durante o período da licença maternidade, para que esta possa fazer jus ao auxílio-alimentação.

Conforme bem apresentado na justificativa, a alteração visa proporcionar tranquilidade à servidora gestante durante a licença-maternidade, no que se refere ao recebimento do auxílio para suprir as demandas relacionadas à alimentação vai de encontro às políticas positivas que são possíveis de serem implementadas, juntamente de muitas outras. É o poder público protagonizando mudanças em prol da criança, do futuro de seu município, com o que concorda este relator.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 062/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 48/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria da Mesa diretora, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 957/2013, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de outubro de 2021.

PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA

MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO

RELATOR
VILCIMAR CORREA

